



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.003670/2010-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.361 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

NULIDADE. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO.

Vício na motivação caracteriza vício material e leva à nulidade do lançamento.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo o vício material.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros, Carlos Alberto Mees Stringari, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-39.857 da 7ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra Sociedade Civil Casas de Educação, CNPJ 33.618.984/0001-28, no montante de R\$1.896.612,67 (um milhão, oitocentos e noventa e seis mil seiscentos e doze reais e sessenta e sete centavos), consolidado em 22/03/2010, com lançamento de contribuições sociais para terceiros ou outras entidades e fundos no período de 01/2006 a 12/2007, incluídos os décimos terceiros salários, Auto de Infração (AI) nº 37.264.152-0.

A autoridade lançadora, em seu Relatório Fiscal emitido em 22/03/2010, às fls. 64/67, relata que a autuada teve seu título de Utilidade Pública Federal (UPF) cassado por infração ao disposto nos incisos IV e V do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, combinado com os incisos V e VI do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, pelos motivos especificados na Decisão Notificação nº 11.401.4/0283/2005 e que foi emitido o Ato Cancelatório nº 11.401.1/009/2005, tendo assim cancelado seu direito à isenção de contribuições previdenciárias, a partir de 01/01/1995.

É assinalado que a autuada informou em GFIP, indevidamente, no período de 01/2006 a 12/2007, no campo “Outras Entidades” o código “000”, quando o correto seria “115” ou “099”, dependendo do estabelecimento.

É citado que o uso indevido desse código inibiu o cálculo da contribuição destinada a outras entidades/fundos no período de 01/2006 a 12/2007 (inclusive décimos terceiros salários), incidente sobre os fatos geradores declarados em GFIP, que constituem remunerações pagas aos segurados empregados. É informado que a empresa não recolheu as contribuições devidas aos cofres públicos no prazo legal estabelecido.

É registrado que será emitida Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) tendo em vista a situação descrita no Relatório Fiscal.

É descrito que foram lavrados ainda os seguintes AIs na presente ação fiscal:

Debcad 37.264.151-2 Comprot 15504.00366/2010-30 (referente a contribuições a cargo da empresa, inclusive a contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais dos trabalhos);

Debcad 37.264.153-9 Comprot 15504.004364/2010-45 (pela empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias);

Debcad 37.264.154-7 - Comprot 15504.004368/2010-23 (pela empresa apresentar GFIP com informações inexatas ou omissas em relação a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias).

Às fls. 69 tem-se documento atestando que este processo foi juntado, por apensação, ao processo de nº 15504.003669/2010-30.

O sujeito passivo foi cientificado do presente Auto de Infração em 24/03/2010, conforme assinatura aposta em fls. 03.

A representante da contribuinte, conforme procuração em fls. 80, apresentou impugnação (fls. 70/79) em 23/04/2010 (fls. 96), acompanhada dos documentos de fls. 80/99, alegando, em síntese, que:

1.1- a RFFP citada no item 4.1.5 do Relatório Fiscal não poderia ser emitida e tampouco encaminhada à Procuradoria da República enquanto não encerrado o Processo Fiscal Administrativo. É o que dispõem os art. 83 da Lei nº 9.430/1996 e 2º do Decreto nº 2.730/1998 e constam de diversas decisões judiciais. Não há que falar que esses comandos legais não se aplicam às disposições do art. 337-A, incisos I e III do Código Penal (CP). A consumação do delito previsto nesse artigo do Código Penal somente se dá com o término do procedimento administrativo;

1.2- a remessa de RFFP ao Ministério Público Federal (MPF) antes da decisão final no PAF é uma tentativa de forçar o contribuinte a recolher o tributo, caracterizando o crime de excesso de exação, previsto no § 1º do art. 316 do CP;

1.3- requer que a RFFP não seja encaminhada ao MPF até que seja apreciada a impugnação ora apresentada.

2.1- a motivação indicada que levou à lavratura do AI é de toda inexistente. No entanto, a motivação regular e válida, em se tratando de ato administrativo vinculado, é imprescindível. O art. 50 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser motivados de modo explícito, claro e congruente, e com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que o embasaram;

2.2- a Fiscalização informa tratar-se de entidade declarada de UPF e possuidora de CEBAS relativo aos triênios compreendidos pelo período de apuração para fins de autuação (01/2006 a 12/2007), mas também relata que a Autuada teve seu

título de UPF cassado e o seu direito à isenção de contribuições previdenciárias cancelado a partir de 01/01/1995, conforme Ato Declaratório nº 11.401.1/009/2005;

2.3- entretanto, o título de UPF que a entidade possui nunca foi cassado e a Fiscalização apenas alega tal cassação sem apresentar prova regular e válida que pudesse ao menos permitir o pleno direito de defesa e do contraditório;

2.4- também o alegado Ato Cancelatório nº 11.401.1/009/2005 que teria cancelado o direito à isenção (na verdade imunidade) não pode ser considerado, uma vez que é nulo;

2.5- o ato administrativo deve ser puro, sadio, íntegro, sem vício ou defeito que o desnature, suprima ou diminua a força de que necessita para que tenha eficácia no plano que lhe reservam as leis e regulamentos;

2.6- conforme decisões judiciais e diversos doutrinadores, inexistente ou falso o motivo que deu suporte ao ato administrativo, este se torna destituído de conteúdo;

2.7- o Auto de Infração ora impugnado é nulo, pois, ao "revelar" motivação inexistente, inválida ou mesmo falsa, errou a Fiscalização.

3.1- não se considerando a preliminar arguida (Da inexistência de real e verdadeiro Pressuposto Processual, de Motivação, à Lavratura Impugnada), no mérito deve ser julgado improcedente;

3.2- deve-se considerar que o relevante para fins da "isenção" é a constatação de que os requisitos exigidos em lei foram atendidos (art. 55 da Lei nº 8.212/91), fato atestado pela própria fiscalização em seu Relatório Fiscal. Uma vez constatado, mesmo que por meio oblíquo, o atendimento de tais requisitos, tem o contribuinte o direito de não se submeter à exigência tributária;

3.3- o parágrafo 7º, do artigo 195, da CF não dispõe sobre uma mera isenção como faz crer o Relatório Fiscal e sim de uma verdadeira imunidade tributária, conforme decisões pacificadas pelo STF;

4- ante o exposto, requer o acolhimento da preliminar, para o fim de ser declarado insubsistente o AI e, quando não, no mérito, requer seja decretada a insubsistência do AI;

5- requer, ainda, que toda e qualquer intimação ou cientificação de despachos e demais atos processuais sejam encaminhados e enviados diretamente aos advogados que subscrevem a impugnação, com escritório à Avenida Doutor Alberto de Oliveira Lima, 100, Morumbi, São Paulo (SP), CEP 05690-020.

Nos termos da Resolução nº 02-001.386 constante às fls. 103/107, os autos foram encaminhados à fiscalização para emissão de Relatório Fiscal aditivo, de forma a complementar e elucidar as informações contidas no Relatório Fiscal às fls. 64/67, esclarecendo acerca do descumprimento dos requisitos legais exigidos para o gozo da isenção de contribuições previdenciárias no período de 01/2006 a 12/2007, juntando elementos de prova que possuisse, inclusive em relação à cassação do título de UPF, visando a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo e a propiciar a adequada análise do crédito tributário..

Nos termos da Resolução nº 02-001.385 constante às fls. 186/190, os autos foram encaminhados à fiscalização para emissão de Relatório Fiscal aditivo, de forma a complementar e elucidar as informações contidas no Relatório Fiscal às fls. 83/86, esclarecendo acerca do descumprimento dos requisitos legais exigidos para o gozo da isenção de contribuições previdenciárias no período de 01/2006 a 12/2007, juntando elementos de prova que possuisse, inclusive em relação à cassação do título de UPF, visando a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo e a propiciar a adequada análise do crédito tributário.

Em cumprimento ao determinado na Resolução retro, a autoridade fiscal autuante realizou diligência à empresa, conforme documentos de fls. 110/284, resultando na Informação Fiscal/Relatório Fiscal de fls. 110/117 (emitido em 28/02/2012), com ciência da contribuinte em 05/03/2012 (fls. 285 e 289), onde consta, em síntese, que:.

Nos termos do Relatório Fiscal originário e no Relatório Fiscal Complementar, o presente AI tem como fato gerador as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, período 01/2006 a 12/2007, incluído os décimos terceiros salários, sobre os quais incidem contribuições devidas pela empresa e SAT/RAT.

Consta ainda, do Relatório Fiscal Complementar, em síntese que:

- a empresa possui Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais emitido em 13/12/2005, a contar de 01/01/2005, cuja cópia segue anexa (fls. 118);*
- analisando a contabilidade da empresa, verificou-se que esta contabiliza as contas relativas à gratuidade aplicada em contas de compensação, o que é inadequado para demonstrar as suas atividades assistenciais, por falta de amparo da Lei nº 6.404/1976 e das Normas Brasileiras de Contabilidade. Os valores gastos em gratuidade devem estar registrados em contas próprias do grupo das contas de resultado, no subgrupo despesas e não em contas de compensação (Parecer MPS/CJ 3456/2000 AGU –DOU de 17/03/2005);*

- a própria empresa informa nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis 2006 e 2007 que as contas de compensação não compõem as contas de resultados;

- assim, os valores discriminados no item 6 (fls. 111/112), lançados nas contas de compensação em 2006 e 2007 não foram considerados como gratuidade em atendimento ao inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998;

- a empresa contabilizou no exercício 2006 como despesas filantrópicas Doações a Pessoas Jurídicas (conta 4.01.01.08.10 – Aplicações em Obras Sociais). Ocorre que donativos a outras entidades não são gastos em assistência social, sendo meros repasses financeiros que não representam custo da atividade, não podendo ser considerados como aplicação em gratuidade;

- também são contabilizados como despesas filantrópicas, diversos gastos feitos com associadas, que não se enquadram como gratuidade, constituindo-se meros benefícios e vantagens, como alimentação, vestuário, calçados, farmácias, gastos pessoais, óculos, relógio, água, luz, telefone, conduções, viagens, instrução, sepultamentos, cemitérios, hospitais, saúde etc. Registre-se que essas vantagens e benefícios às associadas, inclusive as que participam de sua diretoria, têm previsão no art. 9º de seu estatuto social, bem como em atas de reunião da diretoria, conforme pode ser verificado em documentos que seguem anexados;

- nas atas de reunião constam que as despesas aprovadas a título de viagens da diretoria e demais associadas estão respaldadas em permissivo legal, conforme preceituado pela Lei nº 10.170/2000 (§ 3º do art. 22). Conforme consta do sistema CNPJ da RFB, o código utilizado para a empresa - 399-9 - correspondente à sua natureza jurídica, refere-se a uma associação privada. Entretanto, essa lei, que acrescentou parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212/1991, dispensa somente às instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; não respalda as citadas deliberações aprovadas pela diretoria da empresa. Comprovações de pagamentos de benefícios a associadas foram anexados, por amostragem, e foram solicitados por meio do Termo de Diligência nº 2, de 07/12/2011;

- para apuração da gratuidade no período de 2006/2007 foram considerados os lançamentos discriminados no item 12 da Informação Fiscal (fls. 114/115),

que totalizaram, respectivamente, R\$1.357.605,48 e R\$5.324.550,01. Não foram consideradas para cálculo da gratuidade as contas do grupo compensado e as contas consideradas como pagamento de benefícios às associadas;

- o montante realizado da gratuidade em 2006 e 2007 representou 3,4% e 13%, (respectivamente) da Receita Bruta

(quadro constante do item 13), o que mostra que a entidade não cumpriu os 20%, conforme o pressuposto legal;

- a empresa encerrou os exercícios de 2006 e 2007 utilizando 64,52% e 66,59% (respectivamente) de seu patrimônio para fins de investimentos financeiros, sendo que os juros recebidos em suas aplicações representaram 38,35% e 32,39% (respectivamente) da receita total auferida (item 15 da Informação fiscal). Conclui-se que a empresa não aplica o resultado operacional na manutenção de desenvolvimento de seus objetivos institucionais e sim no mercado financeiro;

No item 18 da Informação Fiscal/Relatório Fiscal (fls. 116/117) consta a conclusão de que a Sociedade Civil Casas de Educação, ao oferecer benefícios às suas associadas (moradia, alimentação, assistência médica, vestuário, educação, transporte, viagens e congêneres) e ao não aplicar o resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (investe seu superávit em aplicações financeiras), deixou de atender, no período de 2006 a 2007, aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 (incisos IV e V), necessários à manutenção da isenção das contribuições sociais;

A Fiscalização informa ainda, no item 20 do documento acima mencionado (fls. 117), que no dia 28/02/2012 encerrou o procedimento na empresa, sendo encaminhada a esta, sob registro postal, cópia da Resolução 02-001-386 e do presente Relatório Fiscal, tendo lhe sido concedido o prazo de trinta dias para apresentação de informações ou documentos, se for o caso, visando contestar, modificar ou complementar os fatos relatados na Informação Fiscal/Relatório Fiscal.

A empresa foi cientificada do teor da Resolução 02-001-386 e do resultado da diligência, conforme comprovantes de fls. 285 e 289.

Ciente do Relatório Fiscal Complementar, a impugnante apresentou tempestivamente sua impugnação complementar em que ratifica as alegações na impugnação original já sintetizadas acima e acrescenta que:

- a DRJ/BHE ao apreciar os termos da impugnação apresentada converteu o julgamento em diligência para que a auditoria fiscal emitisse Relatório Fiscal, cabendo a esta relatar os fatos que demonstrasse o descumprimento dos requisitos legais exigidos para o gozo da isenção no período de 01/2006 a 12/2007, informar as circunstâncias que os envolveram e os respectivos fundamentos legais, de forma clara e precisa, juntar os elementos de prova que possuísse, inclusive em relação à cassação do título de UPF, visando a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo e a propiciar a adequada análise do crédito tributário, dar ciência ao contribuinte da Resolução 02-001-386, bem como do Relatório Fiscal, se emitido, com reabertura do prazo de defesa;

- a Informação Fiscal não atendeu à exigência da DRJ, pois como relatado pela impugnante e verificado pela Delegacia de Julgamento, nunca houve a cassação do título de UPF. A agente

fiscal não comprovou essa cassação e optou por não se manifestar acerca do tema;

- anexa e junta aos autos a resposta do Ministério da Justiça dada por meio de sua Coordenação de Entidades Sociais, em atenção à consulta formulada pela entidade, além de extrato atualizado comprovando que possui o título de UPF desde 27/02/1964. Mais uma vez fica caracterizada a inexistência dos fatos alegados em Relatório Fiscal, o que descaracteriza a motivação alegada;

- é de conhecimento da DRF que o ato que cancelou a isenção foi anulado pelo bem antes da lavratura do AI. Portanto, inexistente também a motivação quanto ao cancelamento da isenção;

- o art. 9º do Decreto 70.235/1972 estabelece expressamente a necessidade de o lançamento ser instruído com prova concludente de que os eventos tributários ocorreram em estrita conformidade com a descrição de hipóteses normativas;

- a ausência de motivação enseja a nulidade do ato de constituição do débito, devendo a mesma ser declarada de ofício por esse órgão julgador, assim como, a inexistência de motivação enseja a decretação de inconsistência e, consequentemente, a improcedência do lançamento realizado;

- no caso concreto, houve decisão transitada em julgado, anulando o ato que declarou o cancelamento de isenção e jamais ocorreu a cassação do título de UPF. Dessa forma, resta claro que houve vício processual, decorrente de erro por parte da fiscalização.

Independentemente da inexistência de motivação, regular e válida, houve a prática de ato eivado de vícios de legalidade, impondo a anulação do AI. O art. 53 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade. O caput do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nos termos da Súmula 473 do STF, a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais porque deles não se originam direitos. São causas de anulação dos atos administrativos os vícios resultantes de erro, dolo, simulação ou fraude;

- mesmo que se pudesse ignorar a inexistência de motivação regular e válida e desprezar os vícios processuais que justificariam a anulação do AI, não se pode ignorar o fato de tratar-se de instituição beneficente de assistência social registrada junto ao CNAS e portadora do Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social (CEBAS),

devidamente renovado, inclusive para o período ora fiscalizado;

- para a concessão do CEBAS e renovações periódicas há que se cumprir vários requisitos, restando claro que sua renovação constitui-se em ato declaratório ao direito à imunidade/isenção, pois os requisitos para a concessão são os mesmos constantes no Decreto nº 2.536/1998, que nada mais são do que uma explicitação dos requisitos constantes no art. 55 da Lei nº 8.212/1991;

- considerando que a entidade é detentora do título de UPF e do CEBAS, devidamente renovado, inclusive para o período de 01/2006 a 12/2007, não há como prevalecer a pretensão de constituição do crédito tributário lançado;

- caso essa DRJ entenda por enfrentar a matéria ressuscitada na Informação, porém totalmente estranha ao AI lançado, ainda assim, o Auto deve ser julgado improcedente, uma vez que:

- a matéria relativa ao não cumprimento de incisos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 é imprópria e descabida nestes autos cuja motivação alegada resume-se ao Ato Declaratório de Cancelamento de Isenção e à cassação do título de UPF, fatos esses inexistentes;

- as questões relativas ao cumprimento dos incisos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 restaram superadas pela concessão do CEBAS e suas renovações pelo órgão administrativo competente;

- apesar da representação fiscal, apresentada ao CNAS, com o objetivo de cancelar os CEBAS deferidos, a concessão originária foi mantida e as demais renovações foram deferidas pelo CNAS;

- todas as questões apontadas na Informação Fiscal, mesmo que impropriamente e de forma extemporânea, foram objeto de apreciação e análise por parte do CNAS, quando do deferimento do CEBAS e suas renovações;

- o alegado desvio de finalidade em razão da constatação de existência de aplicações financeiras não caracteriza a pretendida arguição de desvio de finalidade e sim uma obrigação do gestor de proteger o capital para que, então, seja integralmente aplicado em suas finalidades institucionais. A entidade obteve a tutela jurisdicional do STF por meio de decisão sobre a matéria, onde se decidiu pela possibilidade de investimento em aplicações financeiras (RE-363842), sendo certo que tal prática não caracteriza desvio de finalidade.

- Cita-se julgados administrativos e judiciais que corroborariam seu entendimento acerca da nulidade/improcedência do Auto de Infração ora combatido.

A contribuinte finaliza reiterando que o AI é improcedente e, até mesmo, nulo, uma vez que inexiste a motivação que o originou, assim como por estar maculado com vícios de legalidade insanáveis bem como por se tratar de instituição devidamente registrada junto ao CNAS e detentora do CEBAS, devidamente renovado.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega/questiona, em síntese:

- Nulidade da autuação. Motivação. Ato cancelatório da isenção.
- Representação fiscal para fins penais.
- Direito à isenção.
- Imunidade.
- Ausência de concessão de benefícios a associados.
- Irretroatividade da Lei 12.101/2009.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

NULIDADE - MOTIVAÇÃO

Conforme descrito no relatório Fiscal, o lançamento se baseou na cassação do direito à isenção formalizado pelo Ato Cancelatório 11.401.1/0009/2005.

*4.1.3 - Relatamos que a autuada teve seu título de utilidade pública federal, cassado por infração ao disposto nos incisos IV e V do artigo 55 da Lei nº 8212, de 1991, na sua redação primitiva, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9732, de 11/12/1998, combinado com os incisos V e VI do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06/05/1999, pelos motivos especificados na Decisão Notificação nº 11.401.4/0283/2005. **Foi emitido Ato Cancelatório nº 11.401.1/009/2005, tendo assim cancelado seu direito à isenção de contribuições previdenciárias, a partir de 01/01/1995.***

Está demonstrado no processo o vício praticado pelo fisco quando do cancelamento do direito à isenção, o que levou o CRPS, por meio do acórdão 0001091, a anular a Decisão Notificação 11.401.4/0283/2005.

Nº do(a) Acórdão: 0001091

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, por Unanimidade em ANULAR A DECISÃO NOTIFICAÇÃO (DN), de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação

Também o Pedido de Revisão do Acórdão impetrado pela Delegacia da Receita Previdenciária de Belo Horizonte foi negado, conforme despacho 2400-81/2010, deste CARF.

O voto condutor da decisão de primeira instância também reconhece que o Ato Cancelatório não tem validade.

DRJ

Entretanto, a inexistência de Ato Cancelatório de Isenção válido e a ausência da comprovação da cassação do título de UPF é irrelevante, pois, no momento da lavratura do auto de infração, a Lei nº 12.101/2009 já estava vigente e a fiscalização poderia constituir o crédito exigindo a contribuição previdenciária patronal, se verificado que a entidade não cumpria as exigências estabelecidas em lei para o gozo da isenção, conforme previsto no art. 32 da Lei nº 12.101/2009, considerando a aplicação imediata das normas procedimentais, nos termos do art. 144, §1º, do CTN.

Diferentemente do entendimento da DRJ, acima apresentado, entendo que a motivação apresentada no Relatório Fiscal (cancelamento do direito à isenção) tem total relevância.

Entendo que vício na motivação caracteriza vício material e leva à nulidade do lançamento

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Quanto à Representação Fiscal Para Fins Penais, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 28.

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari